COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº /2025.

Assunto: Projeto de Lei n. 18/2025

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a aplicação da outorga onerosa do direito de construir no Município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de maio de 2025, Projeto de Lei nº. 18/2025, de 30 de abril de 2025.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que versa sobre a aplicação da outorga onerosa do direito de construir no município de Arapongas.

Solicita tramitação em regime de urgência;

Não foram apresentadas emendas;

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

A competência de que trata o objeto do projeto em análise está descrito no art. 8°, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Arapongas:

Art. 8º. Compete ao Município:

VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante

> planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso III, art. 44, inciso VII, e art. 67, inciso IV da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.
>
> **Art. 44**. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre: (...) VII - matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros;
>
> **Art. 67**. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica: (...) IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, sob o prisma formal, a propositura atende ao requisito subjetivo (iniciativa) para propô-la no tocante à obrigação dirigida ao Poder Executivo.

Verifica-se que na Mensagem de n° 18/2025 apresenta as devidas justificações, conforme descritivo que segue:

> A outorga onerosa do direito de construir é um processo pelo qual o Poder Executivo Municipal concede a um empreendimento privado o direito de construir com permissão de acréscimo da área mediante o pagamento de uma outorga ou tarifa. Esse direito pode ser concedido em casos em que se deseja promover o desenvolvimento urbano ou econômico de uma região ou quando deseja gerar receitas para financiar projetos públicos
>
> Em resumo, a outorga onerosa do direito de construir é uma ferramenta importante para o planejamento urbano, o controle do crescimento das cidades e a geração de recursos para investimentos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida nas áreas urbanas

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário para que delibere sobre o mérito.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei 18/2025, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
PAULO GRASSANO BARROS DE CARVALHO
Data: 09/05/2025 12:47:35-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Paulo Grassano Barros de Carvalho
Presidente

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE JULIANI
Data: 09/05/2025 14:46:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexandre Juliani Sponton
Membro

gov.br Documento assinado digitalmente
SIMONE DE ALMEIDA SANTOS SPONTON
Data: 09/05/2025 13:00:56-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Simone de Almeida Santos
Membro